



Supremo Tribunal Federal
07/05/2014 15:13 0020414



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 3084/2014 - ASJCRIM/SAJ/PGR

CÓPIA

Execução Penal n. 2

Relator: **Ministro Joaquim Barbosa**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: José Dirceu de Oliveira e Silva

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 10.4.2014 (referente às petições 15016/2014, 15118/2014, 15117/2014 e 16338/2014) expor o que segue.

Por meio do Ofício n. 350/2014-DG¹, de 4.4.2014, (Petições n. 15016/2014 e n. 15118/2014), o Diretor do Centro de Progressão Penitenciária do DF – CPP informou que os sentenciados José Dirceu de Oliveira e Silva, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz não inte-

¹ Remetido em atenção ao Ofício n. 9954/2014-STF.

gram, atualmente, a massa carcerária daquele estabelecimento prisional, tampouco o faziam à época dos fatos indicados na decisão da VEP de 27.2.2014. Com isso, sustentou não lhe competir a instauração de eventual inquérito disciplinar para apurar irregularidades e/ou privilégios relativos aos internos indicados.

Registrou que, quanto a Delúbio Soares de Castro, que teve benefícios externos suspensos e foi transferido ao CIR², inicialmente foi proferido despacho ao Núcleo de Disciplina, em que ordenada a tomada de providências para apuração de “supostas regalias e privilégios” noticiados na imprensa. Entretanto, a VEP determinou o restabelecimento dos benefícios no decorrer das atividades, razão pela qual foi arquivado o feito.

Nesse ponto, ponderou que, por meio do Ofício n. 9954/2014-STF, foi reiterado o teor da primeira decisão da VEP/DF, de determinação de instauração de apuração disciplinar contra Delúbio Soares. Com essas considerações, suscitou as seguintes questões:

- “a) a ordem de instauração de inquérito disciplinar, mesmo em face da decisão judicial restabeecedora de seus benefícios externos, subsiste quanto ao sentenciado DELÚBIO?
- b) mesmo a decisão referindo-se apenas a DELÚBIO, a ordem de instauração deve-se estender a JACINTO LAMAS, VALDEMAR COSTA NETO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES e JOÃO PAULO CUNHA (chegou ao CPP em 03.04.2014), ainda que estes não

2 Centro de Internamento e Reeducação.



tenham sido mencionados na decisão a que se reporta Vossa Excelência?”

A Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF – SESIPE/DF, nos termos do Ofício n. 995/2014³ (Petição n. 15116/2014), indicou que a lista de todas as visitas realizadas aos presos da Ação Penal 470 fora enviada ao Juízo da VEP/DF por meio do Ofício n. 667/2014-GCAP/SESIPE, de 6.3.2014.

No que se refere à regulamentação da visitação especial aos internos sentenciados na AP 470, apontou o fiel cumprimento das decisões do Juízo da VEP, sustentando estarem tais visitas encerradas desde o dia 5.12.2013. E informou a edição da Ordem de Serviço n. 070/2014-SESIPE, que regula o acesso de “Visitantes de Presos Vulneráveis às Unidades Prisionais” para atender à determinação de visita em dia extraordinário ao preso Carlos Henrique Soares Mourão e bem assim a outras eventualmente advindas da VEP/DF. Indicou a aplicação da Ordem de Serviço n. 070/2014 também ao preso Paulo Renato Tavares Rodrigues.

Defendeu que a edição da Carta Circular n. 38/2014 teve por fim somente para centralizar as respostas ao órgão de comando dos Presídios, que é a SESIPE, tendo em vista a repetição de respostas que “vem acontecendo com frequência e atrapalhando a rotina desta Subsecretaria e o órgão demandado”, salientando consonância com o artigo 74 da Lei de Execuções Penais.



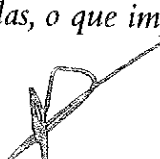
³ Em resposta ao Ofício n. 9955/2014-STF

Realçou que a Circular solicita que as respostas sejam encaminhadas à SESIPE para posterior envio ao órgão demandante, sem, no entanto, haver juízo de valor aos conteúdos solicitados, ou embaraço ao andamento da Justiça ou às solicitações da Promotoria de Justiça. Argumentou que a revogação do ato administrativo em questão pelo Juízo da VEP afronta o princípio da separação e autonomia dos Poderes.

Ainda sobre a Circular n. 38/2014, arrazoou que o MPDFT olvidou-se de que os temas que podem se submeter à Circular vão além do alcance da VEP/DF e do órgão do MPDFT, tendo em vista que a SESIPE é demandada com frequência por outros órgãos, como CNJ, CNMP, STF, STJ etc.

Quanto ao tratamento dispensado aos presos da AP 470, argumentou que *“o tratamento prisional dispensado a cada preso, realmente, é singular a cada um, face ao princípio da individualização da pena, porém igualitário nos direitos e deveres de cada preso”*.

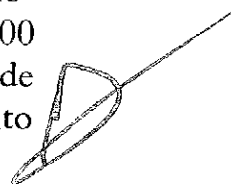
Referindo-se ao questionamento dirigido ao Governador do DF quanto à instauração de *“investigação interna para apurar a responsabilidade funcional quanto as supostas irregularidades noticiadas, ou, em caso negativo, se pretende fazê-lo”*, informou que não foi instaurada qualquer investigação, pois *“não foi indicado qualquer elemento esclarecedor sobre quais são estas 'supostas irregularidades', bem como onde e quando foram noticiadas, o que impossibilita a prestação de qualquer informação a respeito”*.



Sobre as noticiadas visitas do Deputado Distrital Chico Vigilante, sustentou que o artigo 15, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF lhe confere “*livre acesso, durante os horários de expediente, aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias...*”.

Ainda abordando os questionamentos ao Governador do DF determinados na decisão da VEP/DF, especificamente sobre quais as medidas a serem adotadas, em curto prazo, para a retomada do comando prisional, consignou:

“Até o presente momento não entendemos tal afirmação, até porque a Subsecretaria do Sistema Prisional é um Órgão da Execução Penal superior às Unidades Prisionais, consoante o que dispõe o artigo 61, inciso V, combinado com o artigo 74 da Lei de Execuções Penais; dirigido por um Subsecretário, subordinado ao Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Sendo assim, não vislumbramos desordem ou quebra de hierarquia da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, bem como das Unidades Prisionais a esta vinculadas, pelo contrário, entendemos possuir o melhor quadro de servidores prisionais do País; não temos rebelião há décadas; não temos homicídios há naos; estamos minimizando o déficit carcerário, com a construção dos blocos no Centro de Progressão Penitenciária, no Centro de Detenção Provisória e na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, gerando 1.400 vagas, bem como a construção de 04 (quatro) novos Centros de Detenção Provisória, que gerarão 3200 vagas; além de possuímos a Diretoria Penitenciária de Operações Especiais – DPOE que é reconhecida tanto



no âmbito nacional, como internacionalmente, por reprimir com excelência todas as ações criminosas no âmbito carcerário.

Ocorre que, desde a entrada dos presos da Ação Penal n. 470/STF, percebemos as diversas tentativas para desestabilizar esta Administração Penitenciária.”

Arrazoou que o Distrito Federal tem condições de custodiar os sentenciados da AP 470, e bem assim “*qualquer outro preso da nossa Federação*”.

Pontuou que a exoneração do ex-Diretor do Centro de Progressão Penitenciária do DF foi feita a pedido, e o ato encaminhado ao Governo do Distrito Federal para publicação.

Sobre os questionamentos dirigidos à Gerência de Fiscalização de Apenados – GEFAP quanto às fiscalizações efetivadas para os sentenciados na AP 470, esclareceu que segundo informação da própria GEFAP houve apenas uma fiscalização na residência dos sentenciados no dia 18.1.2014, e uma no local de trabalho, no dia 20.1.2014.

Referindo-se à determinação de expedição de ofício ao CPP com requisição de instauração de inquérito disciplinar para apurar as irregularidades e/ou privilégios relativos ao interno Delúbio Soares, e bem assim de suspensão cautelar dos benefícios externos àquele sentenciado e sua transferência de estabelecimento prisional, aduziu que foi cumprida a decisão da VEP com a transferência de Delúbio Soares para o CIR, no dia 28.12.2014. Esclareceu que houve instauração de procedimento preliminar ao Inquérito Dis-



ciplinar para elucidação dos fatos, que foi arquivado de ofício, tendo em vista o retorno de Delúbio Soares ao CPP, no dia 19.3.2014, em atendimento a nova decisão da VEP, que restabeleceu os benefícios externos antes suspensos.

Entre os anexos da Petição n. 15.116/2014 há um “Relatório de Entrada de Visitantes do Interno”, em que contemplados visitantes referentes a Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso, Marcos Valério Fernandes de Souza, encaminhado ao Juízo da VEP por meio da Circular n. 057/2014-NUVIS/PDF II, de 7.3.2014.

Também nos anexos da petição em comento há o Memorando n. 395/2014-DG/ CPP, de 5.3.2014, subscrito pelo Diretor do CPP, em que registra que a *“unidade penitenciária não oferece, a qualquer apenado, horário de visitação em razão da falta de estrutura para esta finalidade, realizando liberação quinzenal de saídas temporárias conforme Portaria da VEP 06/2001, alterado pela n. 12/2001. Com relação à Ocorrência Administrativa n. 409/2014-CPP, em anexo à circular, informo que, nos termos da ocorrência em questão, o servidor nela citado não solicitou e nem obteve autorização para visitação ou qualquer outro contato com o sentenciado DELUBIO SOARES DE CASTRO e demais internos da Ala E, agindo ao seu completo alvedrio.”*

No Memorando n. 295/2014-GAB/CIR, o Diretor do CIR encaminhou relatório de visitas dos internos da AP 470, ao passo



que informou que Valdemar Costa Neto, Pedro Henry, José Genoíno e Pedro da Silva Corrêa não tiveram visitas⁴.

Nos relatórios de visita encaminhados pelo CIR são contemplados os apenados José Dirceu de Oliveira e Silva, João Paulo Cunha, Romeu Ferreira Queiroz, Delúbio Soares de Castro, Jacinto de Souza Lamas, Carlos Alberto Rodrigues Pinto,

Em resposta ao Ofício n. 9951/2014-STF, o Governador do Distrito Federal remeteu o Ofício n. 49/2014-GAG, de 4.4.2014 (Petição n. 15117). No documento, argumentou que, em outros ofícios remetidos pelos juízes da VEP/DF, constavam *“encaminhamento das petições do MPDFT que as ensejaram, possibilitando o conhecimento preciso e objetivo sobre os fatos a respeito dos quais a solicitação de informações foi encaminhada”*. E que, ao contrário disso, o Ofício n. 4208/2014, *“além de não se fazer acompanhar de qualquer elemento informador sobre os fatos aos quais se quer informações, suscita condutas impróprias e ilegítimas, por parte da administração pública do Distrito Federal, a merecer avaliação específica, pelos competentes órgãos correccionais”*.

Apontou que a manifestação do MPDFT que noticiou a ocorrência de tratamento diferenciado aos internos sentenciados na AP 470 não lhe foi encaminhada, e que o procedimento autu-

4 O Memorando registra que “o primeiro [Valdemar Costa Neto] por opção sua não cadastrou ninguém, o segundo e o último [Pedro Henry e Pedro Corrêa] foram recambiados poucos dias após sua prisão e o terceiro [José Genoíno] recebeu o benefício da prisão domiciliar na semana seguinte ao seu recolhimento. Saliento que estes recebiam visitas de seus respectivos advogados em local apropriado”.

ado na VEP a esse respeito também não seguiu para o Secretário de Estado de Segurança Pública do DF ou para o Subsecretário do Sistema Penitenciário.

Sustentou que informações prestadas por autoridades do Poder Executivo dão conta de que não procedem as notícias de tratamento diferenciado no âmbito do sistema prisional local, inclusive no que se refere à visitação dos internos.

Tal como posto pela SESIPE, e em referência às visitas do Deputado Distrital Chico Vigilante, invocou o disposto no inciso XI do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sobre o fato de ter sido instado pelo Juízo da VEP/DF a prestar esclarecimentos por meio do Ofício n. 4208/2014, consignou o seguinte:

É necessário destacar, caso Vossa Excelência não tenha se atentado, que no Ofício nº 027, de 7 de março do corrente ano, no qual respondi ao Ofício nº 4208/2014, do Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, instei esta autoridade do Poder Judiciário do Distrito Federal que esclarecesse **quais são** "*as supostas irregularidades* notificadas", "informando onde, quando e por quem foram notificadas, considerando que o referido Ofício nº 4208/2014, não se fez acompanhar de qualquer anexo contendo informações adicionais em relação ao que fora indagado".

Os termos do referido Ofício nº 4208/2014, do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, contendo solicitação de informação em relação à instauração de investigação interna quanto a "*supostas irregularidades notificadas*", sem que qualquer elemento esclarecedor sobre quais são estas "*supostas irregularidades*", bem como onde e quando foram notificadas, impos-



sibilita a prestação de qualquer informação a respeito, denotando solicitação inepta.

Até o presente momento, nem o Juízo da VEP/DF e nem Vossa Excelência apresentaram ou esclareceram **quais são as "supostas irregularidades noticiadas"!**

Neste sentido, reitero os termos de minha manifestação expressa no já referido Ofício nº 027, de 07 de março de 2014. Sem a adequada indicação dos fatos objeto de apuração, a pretensão afigura-se juridicamente impossível de ser considerada.

Por oportuno, em respeito ao princípio federativo e da separação dos Poderes da República, **repilo, com veemência, a afirmação ofensiva de Vossa Excelência, no sentido de que minha atitude caracterize "desdém para com a autoridade judicial", e que tenha desconsiderado "o fato de as irregularidades terem sido divulgadas amplamente e comunicadas pelos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública em atuação junto à VEP", dando "indicação clara (de)... falta de disposição vara determinar a apuração dos fatos narrados e oferecer solução para o problema posto".**

Tratar com urbanidade as partes envolvidas em qualquer processo judicial constitui dever legal de todo magistrado, conforme explicitado no inciso IV do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em momento algum de minha manifestação ao Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal adotei qualquer postura desrespeitosa, como não admito que se suscitem ilações infundadas sobre eventual falta de disposição de minha parte para determinar a apuração de fatos. Vossa Excelência, como Relator das Execuções Penais decorrentes das condenações julgadas na Ação Penal nº 470, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, como o Juiz de Direito que tenha recebido delegação para implementar a execução penal correspondente têm a obrigação em declinar com precisão quais são os fatos caracterizadores de suposta irregularidade, cuja apuração é suscitada. Vossa Excelência tem a obrigação de informar onde estas supostas irregularidades foram noticiadas.



A propósito, importa observar ainda, que na cópia da decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, que acompanha o Ofício de Vossa Excelência e que em momento algum aquela autoridade judiciária me encaminhou, não são informados os fatos caracterizadores de "*supostas irregularidades noticiadas*". Veja que em momento algum consta nesta decisão, onde as "*notícias de tratamento diferenciado*" foram divulgadas.

Vale dizer, não é revelado quais os órgãos da "*imprensa em geral*" estas notícias foram publicadas.

Da mesma forma, as provocações do Ministério Público e da Defensoria Pública noticiada na decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF não foram encaminhadas a qualquer autoridade do Poder Executivo do Distrito Federal. Para que pertinentes providências administrativas sejam adotadas, no mínimo as petições do MPDFT, como da Defensoria Pública, acompanhadas das cópias dos documentos que as instruem devem ser encaminhadas para que se possa aferir com precisão sobre quais "*supostas irregularidades noticiadas*" devem ser apuradas e seus autores responsabilizados.

Na decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, que acompanha o Ofício de Vossa Excelência, consta que o MPDFT e a Defensoria Pública teriam peticionado em: 29/11/2013; 24/02/2014; 25/02/2014; e em 26/02/2014; noticiando supostas irregularidades. Porém estas petições não me foram encaminhadas! Nesta decisão do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, consta ainda que na petição do MPDFT de 26/02/2004, as cinco Promotoras de Justiça que a subscrevem, teriam anexado à tal manifestação: "diversas matérias jornalísticas noticiando a existência de privilégios em favor dos condenados da AP n. 470/STF".

Estas petições, como estas matérias jornalísticas precisam ser encaminhadas para a adequada apreciação dos órgãos competentes do Poder Executivo encarregados da administração do sistema prisional, sob pena de não se ter como avaliar as providências cabíveis;"

Ainda sobre o pedido de informações declinado no Ofício/VEP n. 4208/2014, especificamente sobre a aludida ausên-



cia de comando do sistema prisional e sobre ingerências políticas no sistema prisional, consignou:

A formulação do segundo e do terceiro pedidos de informação consignados no Ofício nº 4208/2014, do Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, Bruno André Silva Ribeiro, sobre a ausência de comando do sistema prisional e quanto a condições de custódia dos sentenciados na Ação Penal nº 470/STF, de forma a evitar "*ingerências políticas na administração do sistema penitenciário local*", reforçada agora, com o conhecimento do inteiro teor da Decisão do referido Juiz de Direito Substituto da VEP/DF, denota convicção infundada, que extrapola suas competências legais, na medida em que "*zelar pelo correto cumprimento da pena...*", não confere ao magistrado da execução penal, a possibilidade de atribuir a um Chefe do Poder Executivo de uma Unidade da Federação, a indicação de que atos ilegítimos e ausência de comando administrativo estivessem ocorrendo.

Condutas desta natureza, não só podem como devem ser objeto de aferição pelos órgãos correccionais do Tribunal ao qual o Juiz esteja vinculado;

Ponderou que, ao contrário do registrado no Ofício do STF, carece de amparo a afirmação de que as irregularidades noticiadas têm suporte probatório mínimo. Adiante, sobre a indigitada contribuição do GDF para a perpetuação das ilegalidades, associada à postura de deixar de prestar as informações solicitadas pelo Juízo delegatário, asseverou:

Com efeito, Vossa Excelência, ao considerar que o Governo do Distrito Federal deixou de prestar informações solicitadas, conclui equivocadamente que estaria contribuindo para que ilegalidades se perpetuem.

Trata-se de afirmação grave e despida de qualquer amparo na realidade dos fatos, na medida em que, conforme reiteradamente esclarecido, nenhuma autoridade pública do Distrito Federal ou órgão de sua administração direta ou

indireta deixaram de prestar quaisquer informações ao Poder Judiciário.

Os fatos sobre os quais se pretende informações esclarecedoras precisam ser apresentados, ou indicados onde foram noticiados, para que a correta e devida apuração seja feita.

Portanto, repilo a afirmação caracterizadora de ato de improbidade administrativa, no sentido de que "*o Governo do Distrito Federal contribui para que as ilegalidades se perpetuem*";

Sobre a determinação de reiteração dos ofícios expedidos pelo Juízo delegatário, reiterou, de igual sorte, os termos da resposta apresentada à VEP/DF.

A Petição n. 15115/2014 contempla o Ofício n. 997/2014-GCAP/SESIPE, de 4.4.2014, que remete informações da Gerência de Fiscalização a Apenados- GFAP sobre a realização de uma fiscalização no local de trabalho dos sentenciados Delúbio Soares e Jacinto Lamas no dia 20.1.2014, e uma fiscalização na residência dos dois em 18.1.2014. O Ofício n. 997/2014 informou, ainda, que além da GFAP é também da atribuição da Gerência de Inteligência e da Gerência de Controle de Administração Penitenciária – GCAP, "*por meio do serviço de recambiamento a fiscalização de sentenciados em seus ambientes de trabalho e residências, entretanto só são emitidos pareceres caso haja alguma alteração no exercício da fiscalização.*"

A Petição n. 16097 trouxe o Ofício n. 12202/GPR, que, em síntese, esclarece que o procedimento de movimentação do Juiz Bruno André Silva Ribeiro iniciou-se após "reiterado pleito" do próprio magistrado. Apontou que não houve instauração de nenhum processo administrativo disciplinar contra o Dr. Bruno André, existindo somente um pedido de informações no bojo de



procedimento administrativo preliminar “*visando, unicamente, possibilitar ao Juiz de Direito Substituto que se manifeste acerca de fatos apontados em documento oficial recebido por este Sodalício, sem que tenha existido, repita-se, qualquer juízo de deliberação por parte da Corte ou mesmo de autoridade monocraticamente.*” Por fim, afirmou que a VEP/DF conta, atualmente, com três magistrados designados para a prestação jurisdicional, e que assim não haverá solução de continuidade no acompanhamento da execução na AP 470.

A Vara de Execuções Penais do DF remeteu, por meio do Ofício n. 6676/2014, de 9 de abril (Petição n. 16338), cópia do termo de audiência realizada na 3ª Vara de Entorpecentes do DF, que traz relatos de tratamento diferenciado no café da manhã dos sentenciados na AP 470.

O termo de audiência mencionado abarca os interrogatórios de Leandro Marques Domingues e de Renato Cesar Reis. Das declarações do primeiro, destacam-se os seguintes trechos:

QUE são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que é classificado para pagar o café da manhã no pátio 3; que no dia 08/01/2014, numa quarta-feira, ao subir para pagar o café foi orientado pelos agentes a descer porque havia denúncias de drogas dentro da cela; que ao chegar na parte de baixo, os agentes retiraram todos os internos da cela 03 e foram revistar; que na cela havia quinze pessoas, sete dormindo em cama e oito no chão; que depois que os agentes saíram da cela voltaram com a droga na mão; que os agentes pegaram os quinze internos da cela e perguntaram quem iria assumir a droga; que os agentes disseram que se ninguém assumisse iriam pegar dois para servir de lição para os demais; que não sabe por que eles iriam escolher dois; **que os agentes já tinham problemas com RENATO, em razão do café do "mensalão", que RENATO, como não tinha visita**



pegava um pouco do café do "mensalão"; que o café dos internos é um "todão com leite em pó e água" e o café do "mensalão" é café e leite puro, com uma fruta; que os demais internos não têm fruta; que escolheram o interrogando porque já trabalhava com RENATO; que viu pela citação que a droga havia sido encontrada em um copo de açúcar e numa coberta (...) que foram três os agentes que fizeram revista na cela, os mesmos da denúncia; que não disse a nenhum agente quanto valeria a droga na cadeia; que em nenhum momento assumiu a propriedade da droga, nem mesmo para consumo.

Por sua vez, extraem-se das declarações de Renato Cesar

Reis:

QUE não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que já usou drogas no presídio, mas nunca traficou; que acredita que foi denunciado porque foi encontrada droga na cela de quinze pessoas e disseram que era do interrogando; que era classificado no presídio há sete meses; que é responsável por pagar o café do P3 ou outro se houvesse necessidade; que nega que tenha sido encontrada droga no seu jaleco, o qual sequer tem bolso; que prefere não falar se existe alguma ameaça contra sua pessoa no presídio; que ninguém obrigou o interrogando a fazer nada na cadeia; que disse aos agentes que porções do tamanho das que foram encontradas custariam R\$50,00 dentro da cadeia; que não ficou sabendo o local aonde a droga foi encontrada dentro da cela; que não foi levado à delegacia; que exibido o documento de fls. 45 informa que o assinou no corro do presídio; que foi levado ao IML para fazer exames; que foi levado para fazer identificação no IML; que é usuário de cocaína; que usa cocaína dentro do presídio; que uma porção de cocaína dentro do presídio custa de dez a cem reais; *que já foi chamado atenção quando pagava o café para as pessoas do "mensalão"; que foi chamado atenção porque pegou um pouco do café "mensalão"; que os presos do "mensalão" são os únicos que recebem café puro, além de duas frutas;* que o interrogando alegou que como preso também teria direito a café; que depois desse fato, acredita que pode ter sido perseguido em razão desse problema; que conhece os agentes arrolados na denúncia e não tem problema com nenhum deles.

É o relatório.

De saída, há de se ter em foco que o debate sobre a ocorrência de tratamento diferenciado aos presos sentenciados na AP 470 não decorre de manifestação isolada de um órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tampouco pode ser atribuída a mesquinhas “tentativas de desestabilizar a Administração Penitenciária”, tal como sugerido pela SESIPE.

Ora, a Defensoria Pública do Distrito Federal, em manifestação subscrita em 27.12.2013 *por quatro defensores públicos*, noticiou ter tido ciência da ocorrência de visitação aos sentenciados da AP 470 em dias e horários não estabelecidos para os demais internos.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em petição de 20.11.2013, subscrita pelas *seis promotorias de execução penal*, requereu o cumprimento das normas referentes ao acesso de visitantes às unidades prisionais do DF também para os sentenciados da AP 470, tendo em vista notícias veiculadas na imprensa sobre tratamento diferenciado.

O próprio Juízo da VEP, em decisão lavrada em 28.11.2013, e *subscrita por três magistrados*⁵, registrou que, em inspeção ordinária realizada nos dias 25 e 26 de novembro “*foi possível confirmar o clima de instabilidade e insatisfação retratado, inclusive por meio de entrevistas informais e pontuais com servidores e internos dos presídios do complexo da Papuda*”.

⁵ Decisão que integra os anexos da Petição n. 13982/2014.

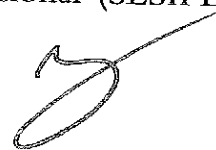


Em nova manifestação, desta vez do dia 2.2.2013, tendo em vista a ocorrência de visitas em dia extraordinário a presos alocados no CIR, *os seis defensores* do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública reiteraram a extensão da permissão de visitas às sextas-feiras à totalidade da massa carcerária, em atenção ao princípio da isonomia e respeito à decisão da VEP/DF de 28 de novembro daquele ano.

Em 29.11.2013, o Ministério Público do Distrito Federal peticionou informando, novamente, a ocorrência de visitação aos sentenciados da AP 470 naquela mesma data, uma sexta-feira, dia em que os demais presos não podem receber visitas.

Após, em 5.12.2013, seguiu nova decisão do Juízo da VEP/DF, que determinou a suspensão, a partir daquela data, de qualquer visitação a internos do sistema prisional local fora dos dias ordinários (quartas e quintas-feiras), bem como a suspensão de visitação de pessoa não previamente relacionada no cadastro de visitantes do próprio preso. A decisão determinou, ainda, a instauração de procedimento específico com o objetivo de avaliar a viabilidade de extensão/definição de direito de visita especial a internos do sistema prisional.

Importante realçar que essa decisão de 5.12.2013 registrou a ocorrência de reunião realizada com o Poder Executivo local, especificamente com o Secretário de Estado de Segurança Pública (SSP/DF), com o Subsecretário do Sistema Prisional (SESIPE) e



com o Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário para tratar do tema.

No dia 25.2.2014, nova manifestação do MPDFT, que não só trouxe a lume matérias jornalísticas sobre privilégios e ingerência indevida do Executivo local em favor dos presos sentenciados na AP 470, mas registrou que, a par disso, outros fatos foram constatados com depoimentos de alguns presos alocados na Ala E do CPP, entre os quais a realização de uma feijoada exclusiva para os internos da AP 470.

Daí seguiu-se, então, a decisão da VEP/DF de 27.2.2014, que determinou a expedição de ofícios a diversas autoridades, ofícios estes que posteriormente foram reiterados pelo d. Relator da AP 470.

Aliado a tudo isso, há os depoimentos de Leandro Marques Domingues e de Renato César Reis, prestados em audiência realizada na 3ª Vara de Entorpecentes do DF, e que contêm relatos de tratamento diferenciado *pelo menos* no café da manhã concedido aos condenados na AP 470.

Observa-se que as informações prestadas por autoridades da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Judiciário, robustecidas por depoimentos formais de internos do sistema prisional local, formam um sólido contexto em que não há espaço para nenhuma cogitação de perseguição à Administração prisional. Muito pelo contrário. Há indicativos bastante claros que demandariam



uma atitude imediata das autoridades responsáveis pela execução a averiguação detalhada dos fatos.

Interessante *ainda* destacar o consignado pelo Ministério Público de 25.2.2014, no ponto em que abordou a edição pela SESIPE da malfadada Carta Circular n. 38/2014:

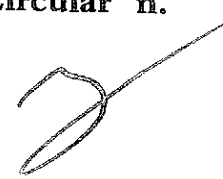
“Este procedimento, ressalte-se, **nunca ocorreu no sistema prisional do DF** e veio dificultar o exercício do poder de requisição direta, tanto da Magistratura, como do Ministério Público, este último garantido pelo art. 8º, inciso II da LC nº 75/93, como se transcreve:

(...)

O juízo de censura prévia ou a proibição de pronta resposta pela SESIPE a uma requisição judicial ou ministerial extrapola o limite da razoabilidade, e, na prática, impede a celeridade indispensável à tomada de providências inerentes à atividade de fiscalização das unidades prisionais. Em outras palavras, a tomada de decisões pelo Ministério Público ou pelo Judiciário, de maneira intempestiva, em razão dos óbices colocados pela SESIPE na regular tramitação das requisições, termina por colocar em risco a própria eficácia de eventual medida que se faça necessária.

É de se esclarecer que a ingerência indevida da SESIPE manifestou-se sobretudo após a entrada dos condenados da AP 470/STF no sistema prisional, e também vem sendo percebida pelas próprias Promotoras de Justiça da Execução Penal no regular desempenho das atividades de fiscalização das unidades prisionais, já tendo estas experimentado entraves na pronta resposta a ofícios e indagações durante as visitas de inspeção.

Curioso observar que, apesar de a SESIPE salientar que os temas que podem se submeter à Circular vão além do alcance da VEP/DF e do órgão do MPDFT, pois com frequência é demandada por outros órgãos, *coincidentemente a Carta Circular n.*



38/2014 foi editada após a entrada dos sentenciados da AP 470 nos sistema prisional.

Ademais, como informado pelo MPDFT no excerto acima transcrito, os entraves experimentados não se cingiram à resposta aos ofícios, mas também alcançaram as indagações durante as visitas de inspeção, algo que foge absolutamente ao normal no que tange à execução penal, atribuição conferida ao Ministério Público.

No que concerne às noticiadas visitas do Deputado Chico Vigilante aos presos sentenciados na AP 470, a SESIPE, e também o Governador do Distrito Federal, invocam o artigo 15, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, que confere aos parlamentares daquela Casa o *“livre acesso, durante os horários de expediente, aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias, inclusive cópias de qualquer documento administrativo não submetido a sigilo legal”*.

Não obstante, é evidente que essa prerrogativa parlamentar é pertinente ao exercício do mandato, e apenas no interesse público deve ser exercida. De toda sorte, não dispensa os responsáveis pela permissão de acesso às dependências dos estabelecimentos prisionais *dos registros correspondentes*. Resta claro, e de plano, que os responsáveis pela administração carcerária estão desrespeitando esses normativos.



No ensejo, vale recobrar que, ao requisitar do Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF a lista completa de todas as visitas realizadas aos apenados na AP 470, o Ministro Relator foi claro – e correto – ao dispor ser “absolutamente desinfluyente o fato de tratar-se de autoridade pública, política ou não”.

Dessa forma, deve a SESIPE ser alertada de que o disposto no Regimento invocado, ou em qualquer outra norma afim, deve estar adstrito ao exercício do cargo/mandato, inarredável do interesse público que visa proteger, e que **nenhuma “prerrogativa” dispensa o registro de visitação** de autoridade de qualquer esfera aos sentenciados na AP 470.

Não se pode deixar de registrar que é, no mínimo, surpreendente a resposta da SESIPE no ponto em que se refere aos questionamentos dirigidos ao Governador do DF quanto à instauração de *“investigação interna para apurar a responsabilidade funcional quanto as supostas irregularidades noticiadas, ou, em caso negativo, se pretende fazê-lo”*, e em que se limita a dizer que não foi instaurada qualquer investigação, pois *“não foi indicado qualquer elemento esclarecedor sobre quais são estas 'supostas irregularidades', bem como onde e quando foram noticiadas, o que impossibilita a prestação de qualquer informação a respeito”*.

A decisão proferida pelo Ministro Relator em 1º.4.2014, que acompanhou o Ofício dirigido à SESIPE, goza de **clareza suficiente para situar o órgão sobre as irregularidades a que o documento se referia**. Os diversos ofícios dirigidos pela



VEP/DF à SESIPE também fazem inaceitável alegação de que *“não foi indicado qualquer elemento esclarecedor sobre quais são estas 'supostas irregularidades', bem como onde e quando foram noticiadas, o que impossibilita a prestação de qualquer informação a respeito”*.

Recobre-se, no ponto, o registro acima realçado no sentido de que decisão da VEP/DF de 5.12.2013 noticiou a ocorrência de reunião realizada com o Poder Executivo local, especificamente com o Secretário de Estado de Segurança Pública (SSP/DF), com o Subsecretário do Sistema Prisional (SESIPE) e com o Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário para tratar dos privilégios indevidos conferidos a um restrito grupo de internos, notadamente no que se refere à visitação em dias extraordinários.

Pelas mesmas razões, inverossímil, para dizer o mínimo, a alegação de incompreensão sobre as questionadas medidas a serem adotadas para retomada do comando prisional.

Sobre a resposta oferecida pelo Governador do Distrito Federal ao Ofício n. 9951/2014-STF, que, ressalte-se, compartilha de algumas das colocações da SESIPE, vale dizer que se revela injustificável dizer que o Relator não esclareceu quais as irregularidades noticiadas. Mais uma vez repise-se que a decisão proferida em 1º.4.2014, que acompanhou o ofício, é clara para situar sobre as irregularidades a que se refere.

Ainda que assim não fosse, uma postura colaborativa – que é o mínimo que se exige, tal como feito nas demais situações corriqueiras de execução penal – levaria a que, persistindo eventual dú-



vida sobre o teor das notícias, fossem consultados os órgãos da Administração Penitenciária sobre o tema, ou mesmo que fosse solicitada ao STF ou ao Juízo da VEP a documentação de suporte das decisões.

De fato, as respostas com caráter beligerante apresentadas pelo Governador do DF ao Juízo da VEP e ao STF refletem o acerto do relator ao entender que houve "*indicação clara (de)... falta de disposição para determinar a apuração dos fatos narrados e oferecer solução para o problema posto*".

Apesar de não se crer em qualquer desconhecimento quanto ao teor daquilo noticiado, o Ministério Público Federal entende por bem que seja remetido ao Governador do Distrito Federal e à SESIPE cópias das Petições n. 13981/2014 e n. 13982/2014, às quais se refere a decisão de 1º.4.2014.

No que concerne às Petições n. 15016 e 15118/2014, o Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre as questões postas pela Diretoria do CPP, notadamente porque não consta nos autos o pedido da defesa a que se refere a decisão proferida pela VEP/DF nos autos n. 00640047820138070015, o que inviabiliza o exame do alcance daquela decisão de restabelecimento dos benefícios ao sentenciado Delúbio Soares.


Por fim, nunca é demais realçar a necessidade de que a autoridade administrativa tem a obrigação de conferir tratamento isonômico aos apenados que estiverem em idênticas condições de cumprimento de pena, e que a eventual não apuração de faltas ad-



ministrativas em relação a *todos* os apenados podem – como cediço
- acarretar responsabilidades a quem de direito.

Nestes termos, por ora, os requerimentos do Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 2 de maio de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República